Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3226/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/8400/2013
PROTOCOLO	: 1417803
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASSILÂNDIA – MS
JURISDICIONADA	: DÉBORA QUEIROZ DE OLIVEIRA MARIN
CARGO	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 050/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 12/2013
OBJETO	: LOCAÇÃO DE SOFTWARES
CONTRATADA	: TDR INFORMATICA LTDA-ME
VALOR	: R$ 41.000,00
SEDE DE APRECIAÇÃO	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LOCAÇÃO DE SOFTWARES DESTINADOS A ATENDER A ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA – INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos **4º** e **5º Termos Aditivos** - (fls. 318-319 e 333-334) ao **Contrato Administrativo n.º 050/2013** – (fls. 99-105) firmado entre as partes já nominadas, tendo por objeto a locação de softwares, visando a integração da Secretaria Municipal de Saúde Pública com as unidades de atendimento, almoxarifado, farmácia e ambulatórios, com o valor de R$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais).

A Decisão Singular DSG-G.ICN-2968/2016 (fls. 284-288) julgou regular e legal o Procedimento Licitatório de Pregão Presencial nº 12/2013, a formalização do Contrato Administrativo nº 050/2014 e seus 1º e 2º Termos Aditivos.

Posteriormente, a Decisão Singular DSG-G.ICN-12947/2016 (fls. 310-312) julgou regular e legal a formalização do 3º Termo Aditivo ao Contrato.

O *4º Termo Aditivo* (fls. 318-319) teve como objeto o aumento de 12,50% (doze vírgula cinquenta por cento) sobre o valor de R$ 29.632,00, que perfaz a importância de R$ 3.704,00 (três mil setecentos e quatro reais).

O *5º Termo Aditivo* (fls. 333-334) objetivou a prorrogação do Contrato por mais 12 (doze) meses, ficando o seu término previsto para o dia 31/12/2017, bem como reajustar o valor inicial pelo período em 3,5367%, com base no IGP-M - Índice Geral de Preços do Mercado, referente ao período de abril a dezembro de 2016 (fl. 338), correspondendo ao montante o valor de R$ 46.020,00 (quarenta e seis mil e vinte reais).

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos 4º e 5 º Termos Aditivos, consoante Análise *ANA–2ªICE–60799/2017* - (fls. 216-220).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização dos referidos Termos Aditivos ao contrato, conforme *PAR-4ªPRC-3041/2018* - (fls. 391-392).

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do RITC/MS, razão pela qual passo ao mérito, que recai sobre a formalização dos 4º e 5º Termos Aditivos ao presente Contrato Administrativo, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do regramento supra.

No curso da execução do *Contrato Administrativo n.º 050/2013* – (fls. 99-105) foram celebrados os *4º e 5º Termos Aditivos* – (318-319 e 333-334), estando ambos em conformidade com o que preconiza a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhados de justificativa, parecer jurídico, autorização e publicação de seus extratos na imprensa oficial.

Após análise dos atos então praticados, o Corpo Técnico conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, nos seguintes termos - (fls. 389), *in verbis:*

> *Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 50/2013, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Cassilândia (CNPJ nº 14.540.893/0001-72) e a empresa TDR Informática Ltda - me (CNPJ nº 02.587.070/0001-13), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art.120 do Regimento Interno.*

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (fls. 391), *in verbis:*

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:*

I- legalidade e regularidade da formalização do 4º e 5º termos aditivos, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n.160/2013 c/c o art. 120, § 4º II e III da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013;

II- comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto, de fato, os ***4º*** e ***5º*** *Termos Aditivos* ao *Contrato Administrativo n.º 050/2013* foram formalizados em consonância com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II. § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade** da formalização dos **4º** e **5º Termos Aditivos** ao **Contrato Administrativo n.º 050/2013** celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde Pública de Cassilândia/MS**, CNPJ/MF nº 14.540.893/0001-72, representado pela Secretária Municipal, Senhora Débora Queiroz de Oliveira Marin, CPF/MF n.º 956.584.831-15, como contratante, e de outro lado, a empresa **TDR Informática Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 02.587.070/0001-13, representada pelo Senhor Alberto Moreno Filho**,** CPF/MF nº 782.847.321-49, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de abril de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator